



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000683/94-72
Recurso nº. : 118.526
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : CASSIO JOSÉ VERONESE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.012

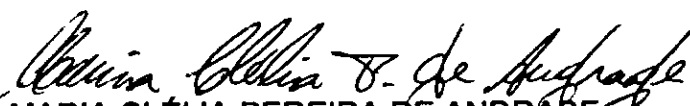
IRPF – NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – Na notificação de lançamento por processo eletrônico, o prazo para impugnação é o mesmo estipulado para pagamento da obrigação, mesmo que superior a trinta dias.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSIO JOSÉ VERONESE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000683/94-72
Acórdão nº. : 104-17.012
Recurso nº. : 118.526
Recorrente : CASSIO JOSÉ VERONESE

RELATÓRIO

CASSIO JOSÉ VERONESE, jurisdicionado pela DRJ em SÃO PAULO – SP, apresenta impugnação de fls. 01, inconformado com a glosa de despesas médicas em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Às fls. 33/34, consta a decisão da autoridade monocrática que declarou a impugnação intempestiva e não considerou instaurado o litígio, razão pela qual dela não tomou conhecimento e considerou definitivamente constituído o crédito tributário questionado.

A autoridade de primeiro grau considera que o contribuinte foi cientificado em 08/03/94, conforme 'AR' de fls. 32, e que apresentou a impugnação de fls. 01, em 12/04/94.

Após detida análise dos autos, observa-se que a Notificação de fls. 2, contém impresso no anverso:

"INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO

.....

2 – O vencimento da primeira quota ou daquela única, ocorrerá no último dia útil do mês subsequente àquele em que foi recebida a Notificação de lançamento, o vencimento das demais quotas ocorrerão no último dia útil dos meses subsequentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000683/94-72
Acórdão nº. : 104-17.012

útil do mês subsequente àquele em que foi recebida a notificação, tem-se que o prazo fatal se dá em 29/04/94.

Tendo o contribuinte protocolizado sua defesa em 12/04/94, é de se considerar aquela peça como tempestiva, cabendo à autoridade de primeira instância a análise do mérito, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

É de bom alvitre se esclarecer que, em processo administrativo fiscal, só há um prazo, seja para pagamento ou para interposição de impugnação.

Ao tomar ciência da decisão "a quo" em 25/05/96, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/05/96, conforme petição de fls. 40/41, que leio na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000683/94-72
Acórdão nº. : 104-17.012

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora singular, entendendo não Ter sido obedecido o prazo para impugnação do lançamento efetuado, fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que é de 30 dias do recebimento de notificação, encaminhou o processo à DRF em São Paulo para exame sobre possível revisão de ofício.

Aquela DRF achou por bem efetuar a revisão de ofício (fls. 26) decidindo baixar o processo em diligência para atender a solicitação contida à fls. 25.

No presente recurso, o contribuinte alega, em síntese:

Que a Notificação foi entregue ao porteiro do prédio e que sua esposa só recebeu o documento em 15/03/94, razão pela qual pede reconsideração do prazo. Apresenta um longo arrazoado onde expõe seu entendimento sobre os fatos ocorridos.

Ocorre que, efetivamente a impugnação é tempestiva, não só pela razão contida no relatório que integra o presente voto, ou seja, a Notificação eletrônica de fls. 21v., no item 2, altera a contagem do prazo para o dia do vencimento da primeira quota, que será no último dia útil do mês subsequente àquele em que foi recebida a notificação de lançamento, que no caso seria o dia 31/05/94, e a impugnação foi protocolada em 12/04/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000683/94-72
Acórdão nº. : 104-17.012

Precedente já existe, inclusive emanado desta Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 104-354/90, o qual está assim ementado:

"Notificação Por Processo Eletrônico (Prazo de Impugnação Pré-estabelecido). Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação da impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias."

Destarte, a impugnação protocolada em 12/04/94, é tempestiva, configurando-se portanto o cerceamento de defesa.

Em assim sendo, caberia ao Sr. Delegado da DRF proferir decisão de mérito, já que não o fizera.

Sob tais considerações, voto no sentido de retornar os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que profira decisão na forma devida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE